



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

PARECER LICITATÓRIO

Processo Administrativo nº 01606002/20

Assunto: Dispensa de licitação. Contratação de pessoa jurídica. Pandemia Covid 19. Situação de Emergência e Calamidade Pública. Aquisição de testes rápidos. Conveniência e mérito da Administração.

Vistos, relatados, etc.

O presente parecer versa sobre a regularidade do procedimento visando a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de testes rápidos para diagnóstico de COVID 19, objetivando enfrentar a pandemia do coronavírus no Município de Ponta de Pedras, mediante dispensa de licitação.

O processo administrativo foi deflagrado a partir de memorando onde o Secretário de Saúde solicita os referidos insumos, conforme planilha discriminatória dos itens e termo de referência.

O Senhor Prefeito Municipal solicitou a Secretaria de finanças que informa-se sobre a existência de recursos, o que foi respondido pelo departamento de Contabilidade, o que possibilitou que o Secretário de saúde assinasse a declaração de Adequação orçamentária e financeira. Nesse interim foi realizada a pesquisa de preços que resultou no mapa de apuração de preços.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

Estando cumpridas as formalidades o Secretário de Saúde autorizou formalmente a abertura da dispensa de licitação, sob o nº 7/2020-250602, tendo o Presidente da Comissão de Licitação convocado a empresa que apresentou os menores preços conforme o mapa de apuração de preços, a firma I F S Nascimento & Cia Ltda, para que apresentassem toda a documentação de habilitação no dia 30/06/2020 das 15:00 às 19:00 horas, conforme protocolos de convocação constante dos autos.

Após a habilitação, o presidente da Comissão de Licitação elaborou um circunstanciado despacho justificando a contratação (fls 32/34), fundamentando na lei e na doutrina a possibilidade de contratação mediante dispensa em razão do estado de emergência e de calamidade devido a pandemia de Covid 19.

É o que tínhamos a relatar.

Os autos vieram então a esta Procuradoria Jurídica que analisou o procedimento dentro do que prescreve o artigo 24, inciso XIII da Lei de regência, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

Por sua vez, e em razão da pandemia o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.979/2020 cujo artigo 4º dispensa de licitação a aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência na saúde pública:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Corroborando as medidas legais adotados pelos entes na esfera da União e do Estado, o Prefeito Municipal de Ponta de Pedras emitiu o Decreto nº 07 de 24 de março de 2020, decretando estado de calamidade pública, o que foi sucedido por outros decretos onde se adotaram medidas mais restritivas e enérgicas.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

Em sendo assim, colidindo o procedimento com a norma de regência, conclui-se que a proposição se configura regular, posto que atende ao disciplinado no inciso XIII do art. 24 da Lei Geral de Licitações.

Ressalte-se que a Administração elaborou um mapa de preços e houve posteriormente a convocação das empresas que puderam apresentar proposta mais vantajosa.

Nestes termos, e reiterando-se que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, à luz do disposto no art. 49 da Lei Orgânica do Município, e que o presente parecer é elaborado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, e abstraindo-se dos detalhes econômicos alheios a sua área de atuação, esta Assessoria jurídica manifesta-se pela regularidade do procedimento.

É o Parecer,
S.M.J.

Ponta de Pedras, 01 de julho de 2020

MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH

ASSESSOR JURÍDICO